Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7666/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7993/2019
PROTOCOLO	: 1986592
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
RECORRENTE	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC01-1871/2018 PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão, proposto pelo senhor MANOEL DOS SANTOS VIAIS, Prefeito do Município de Caracol, na época dos fatos, contra os efeitos da Deliberação AC01-1871/2018 (peça 34, fls. 237-240, do TC/19664/2017), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, abaixo reproduzida:

> "I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 18/17,* realizado pelo *Município de Caracol/MS*, tendo sido vencedoras as microempresas *Emílio Amarilha – ME; Jalther Leite Ibane – ME; A. R. dos Santos Filho – ME* e *Osmar Romero Correa - ME.*, em conformidade com a lei 10.250/02, a lei 8.666/93, bem como no Decreto Municipal 46/2010, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta a alínea a.1 do item 2 do Anexo VI da Resolução TCE-MS nº 54/16;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Manoel dos Santos Viais, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;..."

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o seu Procurador manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18188/2019 (peça 8, fls. 15-17),pelo não provimento do pedido de revisão.

Após a manifestação do órgão Ministerial, foi constatado que o Responsável pelo Município de Caracol, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso **II** da parte dispositiva da Deliberação AC01-1871/2018 (peça 34, fls. 237-240, do TC/19664/2017), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, anexada à peça 40 (fls. 246-247), do Processo TC/19664/2017.

Assim os autos retornaram para uma nova manifestação o Procurador do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8250/2020 (peça 10, fl. 19-20), opinou pelo arquivamento do presente Processo.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor MANOEL DOS SANTOS VIAIS, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor MANOEL DOS SANTOS VIAIS, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso **II** da Deliberação AC01-1871/2018 (peça 34, fls. 237-240, do TC/19664/2017)**,** conforme consta na Certidão de Quitação de Multa (peça 40, fls. 246-247), nos autos do original Processo TC/19664/2017.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual***",** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Deliberação AC01-1871/2018 (peça 34, fls. 237-240, do TC/19664/2017).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido pela extinção deste Processo, TC/7993/2019**, sem resolução de mérito, e determino o seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor**.**

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

FTIJ/AAB